



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002808-26.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIO GEOVANI VALERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002808-26.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: FÁBIO GEOVANI VALÉRIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Determinação de realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime. Recurso da Defesa. Pretensão de progressão do sentenciado ao regime aberto, sem a realização do exame. Inviabilidade. Sentenciado reincidente, que cumpre pena por tráfico de drogas e receptação, e registra condenação pela prática de crimes graves. Histórico prisional desfavorável. Circunstâncias concretas que justificam a submissão do sentenciado ao exame. Agravo improvido.

Voto n. 53.072

1. FÁBIO GEOVANI VALÉRIO interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, a desnecessidade da realização do exame criminológico, destacando que o recorrente preenche os requisitos legais à consecução do benefício. Afirma, ademais, que a decisão não foi fundamentada.

Requer, diante disso, o provimento do agravo para promover os sentenciado ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, para determinar que o Juízo aprecie o pedido, independentemente da realização de exame.

O agravado apresentou contraminuta, e a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

A Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando os benefícios, tão somente, ao cumprimento do requisito objetivo e ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à consecução de benesses.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir daquela lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi então sanada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada¹.

Recentemente, a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

No caso, a imprescindibilidade do exame foi bem-motivada pela r. decisão obtemperada, destacando a reiteração criminosa do sentenciado e o registro de prática de infração disciplinar.

¹ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Note-se, a propósito, que o sentenciado, que já havia sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, foi preso em flagrante pela prática de furto. Restabelecida sua liberdade, no curso da ação penal foi preso novamente em flagrante, agora pela prática de roubo majorado. Ademais, enquanto recolhido, praticou infração disciplinar de natureza média.

Embora já tenha o agravante cumprido a pena anteriormente imposta e já reabilitada sua conduta, é certo que essas circunstâncias não desaparecem do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

Noutras palavras, o simples atestado de boa conduta carcerária é, no caso, insuficiente para a aferição do requisito subjetivo necessário para a progressão.

Portanto, não houve nenhuma ilegalidade na determinação da realização de exame criminológico.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR